



## *PARECER JURÍDICO*

**Parecer** N° 19/2021- Assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu-PA

**Interessado:** Comissão Permanente de licitações – CPL

**Senhor:** João de Deus de Aquino

*EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MÉDICA ESPECIALIZADA (K.G SANTOS DIAGNÓSTICOS EIRELI), QUE OFERECE SERVIÇOS COMO: SERVIÇOS DE CONSULTAS AMBULATORIAIS DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, ULTRASSONOGRRAFIA, CIRURGIAS ELETIVAS E PERÍCIAS MÉDICAS.*

### **I- RELATÓRIO**

1. A Comissão de Licitação do Município de DOM ELISEU, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, solicitou, parecer jurídico a respeito da



contratação de empresa médica especializada em serviços de consultas ambulatoriais de ginecologia e obstetrícia, ultrassonografia, cirurgias eletivas e perícias médicas.

2. Tal contratação veio sugerida de que a contratação se realize através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, por constar no seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

3. Ressalta-se que a empresa **K.G. SANTOS DIAGNÓSTICOS EIRELI**, é a empresa pretendida pela contratação, em consequência da sua notória especialização de profissionais e referência em desempenhos de suas atividades junto a outros municípios.

4. Importante elucidar que, esta Assessoria Jurídica emite parecer estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

5. Não obstante, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).



## II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. O processo de licitação representa uma concorrência entre interessados em estabelecer uma relação contratual com a Administração Pública, visando auferir a proposta que lhe for mais vantajosa.

2. Para que a concorrência dentro do procedimento licitatório seja possível, deve-se existir mais de uma pessoa, física ou jurídica, capaz de competir a fim de atingir o melhor interesse do gestor público. Logo, é pressuposto da licitação que exista uma pluralidade de objetos e de concorrentes.

3. Entretanto, caso a Administração Pública deseje contratar um serviço que somente possa ser realizado por determinada empresa, sendo este de natureza singular, será inviável instaurar disputa em busca da melhor oferta, e conseqüentemente demandará a realização do contrato diretamente com esta empresa.

4. O artigo 25 da Lei 8.666/1993 dispõe das hipóteses da inexigibilidade de licitação, em decorrência da inviabilidade de competição, impondo a administrador público a contratação direta, ainda que não se configurem situações expressamente constantes do elenco do artigo 25.

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**



**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

**§ 1 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é**



**essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

5. Vale ressaltar que, foi entregue a esta assessoria, somente a justificativa de inexigibilidade. Diante da justificativa entregue, constata alegações que a empresa possui grande respaldo nos serviços necessitados, e que, consta no seu cadastro, relatório de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação realizada pelo processo de inexigibilidade licitatória.

6. Importante mencionar que, deve ser apresentada e juntada a pesquisa de preço global, constatando que o valor proposto no cadastro da empresa encontra-se de acordo com a realidade de mercado. Portanto, diante da inexistência de tal pesquisa, esta assessoria entende que após a realização destes atos primários, poderá ocorrer a realização de todos os atos que realize o trâmite licitatório.

### **III- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art.25**, e incisos, da Lei nº 8.666/93, desde que verificado documentos de pesquisa de preço de acordo com o mercado atual e juntada da comprovação de que a empresa oferece serviço especializado, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.



Este é o parecer.

Dom Eliseu 19 de janeiro de 2021.

Thiago Silva de Oliveira  
**SUBPROCURADOR**